

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.317, DE 2024.

Altera a redação do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal), para denegar a liberdade provisória na audiência de custódia, nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

Autora: Deputada SILVYE ALVES.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.317/2024, de autoria da nobre Deputada Silvye Alves (UNIÃO-GO), altera redação do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para denegar a liberdade provisória na audiência de custódia, nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

Apresentado em 27/08/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da iniciativa legislativa, na justificação de seu Projeto, trata-se de ampliar a proteção das mulheres e a preservação da ordem pública por meio da “**negação da liberdade provisória a indivíduos acusados de violência contra a mulher** durante a audiência de custódia”. Além disso, argumenta a autora da proposta, esse Projeto “surge em resposta à necessidade urgente de reforçar a segurança das vítimas e garantir que a Justiça seja efetiva em casos de violência contra a mulher”.



* C D 2 5 8 9 4 9 4 7 3 6 0 0 *

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/05/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 3.317/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e está sujeita a apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, ao alterar a redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, que entrou em vigor em 1941, a iniciativa do Projeto de Lei que estamos analisando nesta Comissão envia uma mensagem clara e inequívoca para todo o país, isto é, **a nossa sociedade não tolera nenhuma forma de violência contra a mulher.**

Durante o transcurso de um processo judicial por violência cometida contra a mulher, sabe-se que os estudos e as estatísticas demonstram claramente que os indivíduos violentos possuem uma **alta probabilidade de reincidir** nas agressões praticadas, se permanecerem em liberdade provisória, antes do julgamento do processo no qual são réus.

Nesse sentido, a nova redação proposta para o texto do Código de Processo Penal irá ajudar a reformular a **ação dos juízes e tribunais** na análise de **casos concretos**, nos quais o agente é reincidente, que porta arma de fogo de uso restrito, e seu **antecedente criminal envolve a prática de violência contra a mulher**, o que é essencial de ser mencionado pelo texto da Lei no contexto da análise judicial em curso.

Para evitar que o homem agressor, portador de arma de fogo, seja beneficiado pela liberdade provisória, no transcurso de um processo judicial, o juiz, sabendo do histórico agressivo do réu, sobretudo pensando em ampliar a proteção das mulheres, **deverá negar essa medida.**



Ao negar a liberdade provisória, estamos garantindo que a Lei está sendo desenhada para proporcionar uma **camada adicional de proteção para as mulheres**, evitando que elas tenham que enfrentar a constante ameaça de novos episódios de violência, enquanto o processo legal está em andamento na Justiça.

Em nosso ponto de vista, a redação vigente da letra da Lei deve estar atenta para **o que ocorre no quotidiano do nosso país**, caracterizado pelas altas taxas de violências contra as mulheres: inúmeros homens agressivos e cruéis, beneficiados por uma simples liberdade provisória, no transcurso de um processo judicial, usam uma arma de fogo para cometerem o feminicídio.

Precisamos alterar a legislação para mudar esse quadro. A medida que estamos aprovando nessa Comissão é crucial para **a ampliar a segurança física e emocional da mulher**, vítima desse mesmo agressor. De forma inegável, o nosso sistema jurídico deve incorporar regras que sejam elaboradas especificamente para enfrentar as diversas formas de violência praticadas contra a mulher.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.317/2024.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 5 8 9 4 9 4 7 3 6 0 0 *